



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

## PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 02/2025, DE 06 DE JANEIRO DE 2025 – DE AUTORIA DO ADJALMA GONÇALVES – QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CARDÁPIO DIFERENCIADO NA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS QUE APRESENTAM DOENÇAS CRÔNICAS, METABÓLICAS, CONDIÇÕES ALÉRGICAS, INTOLERÂNCIA E SELETIVIDADE ALIMENTAR.”.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Adjalma Gonçalves, que tem por objetivo assegurar que os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Boa Vista ofereçam cardápio diferenciado na merenda escolar a alunos portadores de doenças crônicas, condições metabólicas, alergias, intolerâncias ou seletividade alimentar.

A proposição estabelece que o cardápio será elaborado e supervisionado por nutricionista vinculado à rede municipal, e que as despesas decorrentes serão suportadas por dotação orçamentária da Secretaria de Educação.

### II – ANÁLISE

**Legalidade:** projeto insere-se na competência municipal ao tratar de políticas públicas de saúde e educação. Todavia, há risco de questionamento quanto à iniciativa, visto que interfere diretamente na execução administrativa (atribuições de servidores e orçamento da Secretaria).

**Constitucionalidade:** A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à educação. Também está alinhada à Lei Federal nº 12.982/2014, que prevê alimentação escolar adequada a alunos em condições específicas.



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

---

**Relevância social:** O tema é de alta importância social, pois garante inclusão, previne agravos à saúde e contribui para melhor desempenho escolar dos alunos.

**Conflito com outras normas:** Não há conflito identificado com legislação federal ou municipal. Trata-se de reforço local à aplicação de norma federal já existente.

### **III – APONTAMENTO E SUGESTÕES DE EMENDAS**

1. Técnica Legislativa:

- No **Art. 1º**, a expressão “deverão fornecer” deve ser substituída por “ficam obrigados a fornecer”, para maior clareza e juridicidade.
- No **Art. 2º**, é necessário esclarecer que o nutricionista responsável será profissional vinculado à rede municipal de ensino ou designado pela Secretaria competente, evitando dúvidas de execução.
- No **Art. 3º**, recomenda-se a redação-padrão: “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”

2. Aspecto administrativo:

- Recomenda-se que o Executivo seja consultado previamente, de forma a mitigar questionamentos quanto ao vício de iniciativa.

3. Sugestão de emenda:

- Diante do exposto, serão sugeridas emendas de redação aos arts. 1º, 2º e 3º, em minuta anexa a este parecer, para garantir maior segurança jurídica e clareza normativa.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025 com emendas, considerando sua legalidade, constitucionalidade e relevância social.

BOA VISTA – RR 15 DE SETEMBRO DE 2025

**PROF. DR. THIAGO REIS**  
**RELATOR**